



**MUNICÍPIO DE PARECIS
COMISSÃO ESPECIAL DE RECRUTAMENTO
ESTADO DE RONDÔNIA**

CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO de IONÁ CAROLINY LEMES DA SILVA.

A Comissão Especial de Elaboração e Organização de Teste Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público” do Município de Parecis/RO, nomeada pelo Decreto Municipal 066/2018, vem através do presente tomar conhecimento do recurso impetrado pela candidata Iona Caroliny Lemes da Silva, quanto as alegações proferidas no documento protocolado em 25/07/2018 quanto ao objeto do Edital 001/2018.

Requer a requerente:

Eu, Ioná Caroliny lemes da Silva, portador do documento de identidad nº 1214907 SESDEC/RO e CPF 012.035.602-30, inscrição nº70 para concorrer, Pleitear uma vaga de Farmaceutico Bioquimico, oferecida no Teste Seletivo Simplificado Edital 001/2018 – Prefeitura Municipal de Parecis apresento recurso junto a COMISSÃO DO TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 001/2018, contra a decisão dos mesmo.

A decisão objeto de contestação é:

1 - Considerando que no ato de realizar minha inscrição na sede da Prefeitura municipal de Parecis-RO, com intuito de pleitear uma vaga de Farmaceutivo/Bioquimico no TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL 001/2018, observei que a maioria dos candidados não autenticou a maioria dos documentos apresentados como; certificados, diplomas e outros.

2 – Considerando que a Prefeitura Municipal de Parecis não esta apta a certificar documentos para teste seletivos ou concursos públicos através de carimbo de (**confere com original**), pois não tem Projeto de Lei passado pela Câmara municipal de Vereadores, que autoriza ou dispensa autenticação feita em cartório, ressalvo ainda que o único servidor Publico autorizado a autenticar documentos nomeados via Portaria não estava no ato das inscrições, sendo o servidor **Almir Ferreira da Cruz**.

3 – Considerando que diz no item 4.3 e 4.5, sobre a não **AUTENTICAÇÃO** dos referidos documentos ensejará a perda da pontuação e não sera aceito os referidos documentos para compor o currículo, e ainda sera de caráter eliminatório.

4.3 do Edital 001/2018 - Os documentos pessoais, constante no item 4.2 letras b e c, terão caráter eliminatório, sendo assim a falta de qualquer deles ou sua não autenticação, implicará em eliminação do candidato.

4.5 do Edital 001/2018 - A não apresentação dos referidos documentos juntamente com o currículo ou a falta de autenticação, ensejará a perda da pontuação equivalente ao documento não será aceito os referidos

fazer as contestações que se fizerem necessárias

Entendo que a fé de ofício... é presunção juris tantum, até prova em contrário..

Sendo imperioso a prestação dos serviços públicos com a devida atenção aos princípios constitucionais já citados acima, acrescendo-se ainda a moralidade, publicidade e impessoalidade...

Com base, principalmente, no princípio da legalidade dos atos públicos, onde o usuário (no caso o concorrente) não poderá ser prejudicado por ato ilegal da própria repartição.

De outro lado, com certeza o edital preve a entrega da inscrição e documentos (cópias autenticadas) num determinado local (repartição pública) e, se são apresentadas cópias e original, recebendo do funcionário ali responsável pelo recebimento de tais documentos, que atesta mediante carimbo que a cópia confere com o original, não veja qualquer nulidade no ato público.

A lei não ampara o afastamento dos princípios da razoabilidade e da impessoalidade, em detrimento da dignidade da função pública. O notário brasileiro é um agente público, mas de cunho privado, pois é um agente público. Logo, a atribuição da fé pública tem por finalidade tornar os atos público em que verifica que a assinatura do funcionário que reconheceu a firma.

Fé pública, segundo Silvio Rodrigues, refere-se a e escritura pública e outros atos lavrados em cartório e servidores da justiça "Como goza ele de fé pública, presume-se que o conteúdo do documento seja verdadeiro, até prova em contrário." (in Direito Civil, Parte Geral, Vol.1, Saraiva, p. 268). Enquanto que os certificados por outros agentes da administração tem fé de ofício, porque reputam-se autênticos até qualquer prova em contrário. Ambos os documentos em gradação diferenciada, fazem parte do ônus da prova juris tantum, comportam prova em contrário. Os primeiros exigem prova idônea e inequívoca em sentido contrário, enquanto que as últimas cedem perante qualquer prova

Atente-se para o fato de que a fé-pública atribuída ao agente pública nunca foi absoluta,

administrativo. Ao contrário, tais premissas servem apenas como parâmetros iniciais na solução das controvérsias administrativas, não se podendo, jamais, olvidar dos princípios de defesa do acusado, ancorados no princípio do devido processo legal.

Contudo, não se fazendo valer mas para simples citação nossa há de se fazer notório para tal fim, que a legislação já prevê no disposto pelo Decreto 83.936.1979 que dispõe para a Administração Pública Federal a mesma regra já imposta na Lei Nº 13.460, de 26 de junho de 2017, onde cita:

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

...

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

De tal modo, não houve por parte do agente público responsável pela autenticação dos documentos apresentados quaisquer dúvidas inerente aos documentos neste ato autenticados, assim procedido foram as autenticações requeridas no Edital 001/2018, sem ferir direitos de quaisquer candidatos e consequentemente sem ferir as regras do certame deixando claro sua fé pública quanto aos documentos apresentados e por ele tornados autênticos, até que se prove o contrário.

Desta feita, não se reconhece o direito da requerente, pois não houve violação da regra do certame e declarar válidos todos documentos apresentados e autenticados pelo servidor responsável.

Quanto ao item 04

Não prevalece o recurso da impetrada tendo em vista que não é preceituoso questionar a Comissão posterior ao resultado desfavorável ao requerente, posto isto a requerente tendo como certo sua posição assim deveria se posicionar logo na nomeação da Comissão e não fora isso feito em tempo a qual caracteriza descaracterização do objetivo.

Contudo, alude esta Comissão em atestar que os preceitos legais e subjuntivos de transparência com a coisa pública foram notoriamente observados, e que nomeado fora com 4 membros exclusivamente para que no impedimento de um dos mesmos prevalecesse o critério **colegiado com no mínimo 03 membros em atuação**. Isso ocorreu com a ausência da servidora primeira citada pela requerente, onde a mesma se ausentou, todavia, não teve participação em sessão solene (seja, não atestou documentos sem estar presente, se ocorresse seria fato pernicioso e daria razão ao requerente). Destarte a segunda componente da Comissão de Recrutamento teve suas férias suspensas a pedido do presidente desta Comissão e o ato foi efetivado pelo chefe do Poder Executivo, não restando óbice em seus trabalhos no julgamento do certame, que assim toda lisura foi preceituada observando a impessoabilidade.

Assim, esta Comissão repudia o intento da requerente no que se refere a tentativa de banalizar a fé pública e a ética moral do servidor público quando o aponta como interessado no processo seletivo, uma vez que o mesmo no uso de suas atribuições legais que lhe confere o cargo solicitou como deve ao Executivo a necessidade de profissionais para a Secretaria a qual lhe confere a responsabilidade.

De tal modo, ao julgar um membro da Comissão apontando intento de má fé ou de

A Comissão Municipal responsável pela realização do certame em epigrafe, possui fé pública e idoneidade moral para tal, caso contrário entendesse algum interessado deveria ter obsecrado ingresso adverso em tempo hábil, e não posterior a divulgação de resultado não favorável.

Sem prejuízos ao andamento do certame, encaminharemos ao juridico tal situação para apuração de falta ao preceito ético e se julgar necessário tomada de providências.

Da Conhecimento ao pedido da requerente sem reconhecer o direito e assim o faz quanto ao solicitado de que lhe seja encaminhado cópia da decisão permanecendo inalterada a pontuação atribuída no tocante ao pedido.

Quanto ao requerimento de cópias solicitado pela requerente de imediato torna indeferido de modo efêmero por não ter objetivo característico de quais cópias solicita, vejamos (Conforme provas de comprovação, solicito copias das autenticações referidas, **e outros se necessário.**), assim fica a critério da mesma a formulação de requerimento simples e objetivo informando quais documentos requer cópias e será atendido nas normas legais.

Sem delongas, esta Comissão indefere o pedido em tela, salientando que não houve prática dolosa ou ação temerária na condução do certame mantendo os resultados em atendimento aos preceitos éticos e legais.

É o que temos para o presente, sem que mais temos a apresentar, assim procedemos sujeitando-nos a decisão superior.

Divulga-se
Publique-se

LUTERO ROSA PARAISO
Presidente da Comissão do Teste Seletivo Simplificado
Decreto nº 066/GP/2018